



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.001007/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.405 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ELIZABETE MASON MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2006

DIRPF. ERRO MATERIAL.

Constado o erro material cometido pelo sujeito passivo, ao retificar a DIRPF exercício 2006, quando pretendia retificar a DIRPF do exercício de 2005, cancela-se a DIRPF retificadora apresentada com lapso manifesto evidente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o cancelamento da DIRPF retificadora nº 09/36.876.494, cancelando o crédito tributário exigido a título de imposto suplementar.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 07-26.023 – 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 36 e ss), verbis

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exige da contribuinte a importância de R\$ 15.908,63, acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, referente ao ano-calendário 2005, conforme fls. 08 a 11.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que o lançamento fiscal decorre dos seguintes motivos:

1. Omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no valor de R\$ 281.496,53, auferidos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Procuradoria (CNPJ 76.276.849/0001-54). Relata que o valor percebido foi R\$ 281.496,53 e a contribuinte declarou R\$ 0,00. •

2. Glosa de compensação indevida de imposto complementar (mensalão) no valor de R\$ 354,00, uma vez que não houve recolhimentos com o código de receita 0246.

3. Glosa de compensação indevida de imposto de retido na fonte no valor de R\$ 1.605,00. A fonte pagadora informou R\$ 3.196,00 e a contribuinte R\$ 4.801,00.

A contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fls. 01 a 06.

Aduz que a NL deve ser cancelada ao argumento que agiu com erro grosseiro por inexperiência, quando promoveu a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, enviada em 17/08/2008, que junta.

Diz que pretendeu, com a retificação, alterar os valores percebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), de R\$ 32.611,79 e Imposto Retido de R\$ 4.446,61, para R\$ 33.955,75 e Imposto retido de R\$ 4.801,43, por força de decisão do Tribunal de Contas da União, que no acórdão 2.228/2005, orientou sobre a natureza tributável da verba recebida a título de URV. •

Cita que no ano de 2006 recebeu orientação para recolher pagamento de imposto de renda no valor R\$ 354,00, pelo que efetuou o recolhimento.

Relata que recebeu posteriormente do TRE-SC comprovante de rendimentos no valor de R\$ 32.405,87, orientando para que procedessem a retificação da declaração do exercício de 2005 ano-calendário 2004; que por força disso promoveu a retificação e enviou em 17/08/2008, conforme documentos que junta.

Fala que informou apenas o rendimento de R\$ 33.955,00 porque o valor de R\$ 281.496,53 já havia sido declarado em 14/04/2006, conforme cópia que junta.

Narra que informou na declaração de ajuste anual o recolhimento de R\$ 354,00 pagos via GRU em 02/06/2006, como imposto complementar (mensalão), porque não localizou outro item apropriado para tal informação.

Que o imposto retido declarado no valor R\$ 4.801,00 consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2004, mas redigido em 21/04/2008 pelo TRE-SC, conforme cópia que junta.

Admite que ao proceder segundo as orientações do TRE-SC, não fez a retificação da declaração exercício 2005 na forma correta prevista pela SRF.

Requer ao final o cancelamento da declaração retificadora, para que possa novamente fazê-la e ainda, que a SRF insira os novos valores informados pelo TRE-SC, de acordo com o novo comprovante emitido em 2008, com rendimentos de R\$ 33.955,75 e imposto retido de R\$ 4.801,43, bem como o aproveitamento do recolhimento de R\$ 354,82.

Cumprе ressaltar, ainda, o despacho de e-fls. 34, que recusou proceder a revisão do lançamento nos termos do art, 6ª A da In RFB nº 958, de 2009, sob o argumento de que a questões tratadas na impugnação seria apenas de direito.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve integro o lançamento.

Cientificado, em 07/12/2011, a interessada apresentou recurso voluntário, em 27/12/2011 (e-fls. 82 e ss). Em suma, reitera as alegações defensivas, requerendo seja cancelada a DIRPF retificadora que deu ensejo ao lançamento.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

De início, cumpre observar que as alegações do sujeito passivo acerca do erro material incorrido no preenchimento da DIRPF retificadora, requerendo seu cancelamento, foi submetida à apreciação da autoridade competente, em sede de juízo de revisão de ofício do lançamento, nos moldes preconizados pelo art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009. Consoante despacho de e-fls. 34, referida autoridade recusou-se a proceder a revisão, sob alegação de que as questões deduzidas pelo sujeito passivo seriam apenas de direito. Isso posto, entendo que essa matéria integra a lide, e comporta conhecimento por esse colegiado.

Em análise aos autos verifico que o lançamento teve pro objeto a DIRPF nº 09/36.876.494, apresentada em 17/08/2008, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, cujo único rendimento declarado foi de R\$ 33.955,75, com IRRF de R\$ 4.801,00. Tratam-se dos rendimentos constates do comprovante de e-fls. 18, que se referem ao ano-calendário de 2004. Com efeito, resta evidente o erro material cometido pelo sujeito passivo, ao retificar a DIRPF 2006, quando pretendia corrigir informações pertinentes à DIRPF 2005, ainda que o tenha feito incorretamente.

Observo, ainda, que os rendimentos reputados omitidos foram declarados na DIRPF original, vide e-fls. 55 e ss.

Do exposto, caracterizado o lapso manifesto da contribuinte, manifesto-me pelo cancelamento da DIRPF retificadora nº 09/36.876.494, apresentada em 17/08/2008, restabelecendo a DIRPF anteriormente apresentada, cancelando o crédito tributário exigido.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar o cancelamento da DIRPF retificadora nº 09/36.876.494, cancelando o crédito tributário exigido a título de imposto suplementar.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

